



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 71, DE 2026 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 4.560, de 2025, do Deputado Guilherme Campos.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 4.560, de 2025, do Deputado Guilherme Campos, que *altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária*, consolidando a Emenda nº 1 – CCJ, de redação.

Senado Federal, em 13 de maio de 2026.

**ANEXO DO PARECER Nº 71, DE 2026 – PLEN/SF**

Redação final do Projeto de Lei nº 4.560, de 2025, do Deputado Guilherme Campos.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária.

**Art. 2º** O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 5º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**“Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica**

**Art. 282.** Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º .....

§ 2º Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, responde também o agente pelos crimes descritos nos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código.

§ 3º Se do crime resulta morte, responde também o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

§ 4º Se do crime resulta lesão ou morte de animal, responde também o agente pelo crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

§ 5º Incorre na conduta prevista no *caput* deste artigo o agente que exerce a profissão durante o período de suspensão ou após o cancelamento da habilitação ou do registro profissional.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.